

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Pedido de Reconsideração ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003634.0567/12-1
Auto de Infração nº 235/2012
Autuada: Prefeitura Municipal de Vila Flores
VOTO-VISTA

Pedido de reconsideração. Revisão do valor da multa. Declaração de nulidade por inexistência de base legal para aplicar a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. Artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021. Súmula 473 do STF.

1. DO PEDIDO DE VISTA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

O pedido de vista decorreu da necessidade de sanar dúvidas em relação a ocorrência de omissão, aos trâmites e trânsito em julgado do processo e em razão de posicionamento divergente quanto aos pareceres apresentados em 22.05.2019 e 22.03.2023.

Conforme descrito no Auto de Infração nº 235/2012, são apurados os seguintes fatos:

“1. Danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP). 2. Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP. 3. Lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. 4. Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto. 5. Fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.”

Cabe destacar que constam no Auto de Infração como dispositivos legais transgredidos: o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal

nº 99.274/90, o art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e os artigos 43, 48, 62, incisos V e X e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Como dispositivos legais que fundamentam as penalidades - de multa (R\$ 35.876,00) e de advertência, para que cumpra o listado no anexo, sob pena de multa (R\$ 71.752,00) – constam os artigos 3º, I e II e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

2. DO TRÂMITE DO PROCESSO

Ciente do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa, que foi considerada intempestiva pelo órgão ambiental, porém recebida como peça informativa. É ressaltado pela autuada que na mesma área existe um britador e que não se trata de área de preservação permanente. O parecer técnico da Fepam (pag. 72) afirma que a multa foi calculada com base no art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, que o britador não é objeto da infração e que este não está instalado em APP. A decisão de primeira instância manteve as penalidades previstas no Auto de Infração, motivo pelo qual foi interposto recurso à segunda instância.

A decisão da Diretora-Presidente da Fepam, proferida em 24.08.2016, também manteve o Auto de Infração e as penalidades de multa e de multa pelo não cumprimento da advertência. Por conseguinte, a autuada encaminhou, em 11.10.2016, um pedido de reconsideração, informando que, por um lapso, foi protocolado o PRAD, requerido na advertência, no processo administrativo de licenciamento do britador, juntando documentos e pedindo o afastamento das penalidades cominadas.

Em 09.03.2018, o pedido de reconsideração foi considerado inadmissível pelo órgão ambiental, por não se enquadrar na Resolução Consema 028/2002 e ter sido protocolado fora do prazo. Notificada da decisão, em 27.03.2018, a autuada protocolou novo pedido de reconsideração, em 17.04.2018, destacando, em suma: que discorda da decisão; que foi emitida LO para a área objeto da autuação; que se houvesse App não teria sido liberado este empreendimento; que há uma desconexão entre o Auto de infração e o processo que concedeu a LO, residindo nisso a omissão pleiteada; e que está evidente a omissão no ponto arguido na defesa. Por fim, requer a reforma da decisão,

mantendo os demais pedidos feitos em defesas anteriores. A Fepam, em despacho de fl. 267, não acata o pedido, encaminhando-o ao Consema para deliberação.

2.1 DAS DELIBERAÇÕES OCORRIDAS NA CTPAJU E PLENÁRIA DO CONSEMA

Na 167ª Reunião Ordinária da CTP de Assuntos Jurídicos, realizada em 22.05.2019, foi apresentado parecer pela relatora que concluiu que houve omissão em ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo para reavaliação do valor da multa, diante de erro de enquadramento legal, da descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência. Destaco abaixo:

“Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.”

O referido parecer foi aprovado pela plenária do Consema, junto com a síntese de fl. 271, através da Resolução Consema 401/2019, publicada em 28.08.2019, conforme disposição do artigo 1º “b” citada abaixo.

“Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

.....

b) Processo Administrativo nº 003634-05.67/12-1, MUNICÍPIO DE VILA FLORES: pela admissibilidade do recurso e retorno a instância anterior, conforme parecer e síntese de fls. 268/271. (...)”

Não obstante ao fato do parecer ter sido juntado no processo sem alteração, tanto na ata da reunião quanto na “gravação” consta que o deliberado e aprovado de forma consensual diverge do que consta na conclusão do parecer (destacada acima). Transcrevo trecho da gravação, que contém o que foi decidido de forma consensual, depois do representante da Fepam entender que não houve omissão e após sugerir que seja devolvido o processo sem a recomendação da revisão do valor da multa.

“a decisão seria no sentido de devolver para revisão se a área é realmente app ou não” (...)

“fica aprovado com a ressalva de que ele deve voltar não para revisão da multa, mas sim para a avaliação se a área é app ou não”

Colaciono aqui também a o teor da ata aprovada na 168ª Reunião Ordinária da CTPAJu do Consema e da síntese de fl. 271:

Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo nº003634- 05.67/12-1 - Município de Vila Flores: Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se de um auto de infração em que o Município fez lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação Permanente. **Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a devolução do processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de Preservação Permanente ou não.**

Importante referir que consta também na “gravação” que o parecer não seria alterado, mas que deveria ser providenciada uma informação sobre a deliberação ocorrida, que no caso seria a síntese juntada no processo, de fl. 271, e citada na Resolução do Consema 401/2019.

Assim, resta claro que o que consta no parecer não é o que ficou assentado e que em nenhum momento foi decidido pela aplicação das multas previstas no Auto de Infração, tanto a principal quanto a multa pelo não cumprimento da advertência. Até porque, quando se admite diligências para apurar fatos, não há como considerar consolidada qualquer penalidade.

Cabe citar ainda que, após, consta no processo que foi feito um encaminhamento de cobrança das multas indicadas no Auto de Infração, de maneira equivocada. Identificado o erro, o processo acaba sendo enviado da ASSEJUR para a DIRS, em 31.03.2022, “considerando o pedido de revisão com pedido de suspensão das multas

impostas, bem como a admissibilidade do recurso com a determinação de envio para a origem (fl. 271) para apreciação acerca se a área é de preservação permanente ou não conforme requerido pelo Consema.” Ainda, a ASSEJUR informa à Chefe da Arrecadação que após providências, com o parecer, “devolve-se ao Consema para julgamento” (fl. 284).

Por conseguinte, em 22.04.2022, foi juntado no processo o Parecer Técnico nº 96/2022 da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas da Fepam, que conclui que permanece o entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente.

Na 201ª Reunião Ordinária da CTPAJU, realizada em 22.03.2023, é apresentado parecer complementar pela relatora do processo, que destaca que quando da apreciação do processo, em 2019, foi recomendado **“o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, uma vez que havia dúvida sobre o fato ter ocorrido em APP”** e conclui que, diante dos esclarecimentos da DIRS, deve ser mantido o Auto de Infração nº 235/2012, tendo em vista a ocorrência da infração em APP, submetendo o parecer para a apreciação.

3. DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE

Diante da demonstração do trâmite do processo, fica evidenciado que foi solicitada diligência, conforme constou em ata e na gravação da reunião, o que também foi aprovado pela plenária do Consema. Além da Resolução Consema 401/2019 referir o parecer apresentado, ela também destaca a síntese, de fl. 271, que consolidou o entendimento deliberado de forma consensual e conjunta na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

Ressalto novamente que em nenhum momento ficou aprovada a aplicação das penalidades previstas no Auto de Infração, tanto que é o que se apresenta no parecer complementar da relatora, pendente de deliberação e do qual discordo. Ainda, saliento que quando se admite qualquer tipo de diligência para apurar os fatos, já que no caso

não ficou decidido pela existência de omissão, não há como considerar que o processo tenha transitado em julgado. Assim, faço a seguir as minhas considerações.

De fato, o autuado não protocolou o pedido de reconsideração no prazo estipulado para o recurso cabível, porém, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e da Súmula 473 do STF, é dever da administração pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade. Destaco também abaixo o artigo 83 da mesma Lei Estadual, que permite a revisão a qualquer tempo e de ofício.

Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção

A tomada de decisão de ofício, além de estar prevista em lei, é asseverada pela doutrina. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administrativos do que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei. A oficialidade está presente: (i) no poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões.

Decorrente do princípio da oficialidade, o princípio da verdade material ou da verdade real significa que a Administração tem o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos interessados. (Grifei)

¹<https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em 02.05.2022.

Também é oportuno trazer aqui, considerando o caso concreto, posicionamento da mesma autora, quanto ao dever da administração pública de rever os seus atos quando ilegais, mesmo que o autuado tenha perdido um determinado prazo.

Por sua vez, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com maiores limitações do que no processo judicial. Isto porque, estando a Administração Pública sujeita à observância do princípio da legalidade e ao controle judicial, sempre se reconhece a ela o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los. **Mesmo que o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.**² (grifei)

Dito isso, identifica-se no processo dois pontos que carecem de legalidade. O primeiro se refere à infração ter sido realizada em área de preservação permanente e o segundo em relação à aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência.

Quanto ao primeiro ponto, cabe ressaltar que no processo não há documento e nem constatação de que a área se tratava de preservação permanente, muito pelo contrário. No Relatório de Vistoria SRU/DISA, que fundamenta o Auto de Infração da Fepam, de fl. nº 7, consta: **“no terreno onde se encontrava um britador da prefeitura constatamos a disposição irregular de Resíduos Sólidos Urbanos (...) os resíduos são jogados de cima de um barranco. Na parte de baixo do barranco, onde não tinha acesso, possivelmente existe um recurso hídrico.”** Ainda, o relatório conclui que deverá ser lavrado Auto de Infração pela disposição de resíduos sem licenciamento, não afirmando que se tratava de área de preservação permanente.

² <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>
Acesso em 02.05.2022.

Ademais, além da autuada ter referido por diversas vezes que na área havia um britador já licenciado e em processo de regularização ambiental, na Parecer Técnico de Julgamento da Fepam, de fls. 72, consta que o britador não está em App e que os resíduos foram lançados numa encosta em mata ciliar e na proximidade do britador. Se não está sequer afirmado na vistoria que havia curso hídrico, como haveria mata ciliar?

Não há como ser imputada a qualquer cidadão infração, sem que ao menos ela esteja demonstrada no processo. Além de não estar constatado que realmente se tratava de área de preservação permanente, o Parecer Técnico nº 96/2022 da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas da Fepam, apenas afirma – e não demonstra com base em que - que são lançados resíduos em uma encosta e mata ciliar e que, portanto, houve dano em vegetação localizada em App, concluindo que permanece o entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente.

Cabe citar decisão que destaca a lógica da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa, devendo estar comprovada no processo a infração, pelo Estado, no exercício do jus puniendi.

DIREITO ADMINISTRATIVO-PENAL. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. DESCARREGAMENTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL NO RIO NEGRO. MULTA. PRECARIIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DE DANO AMBIENTAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE AO CASO.** ANULAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A autora foi autuada pela Marinha do Brasil, por intermédio da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, pelo derramamento de aproximadamente 2.294 litros de óleo diesel no Rio Negro durante o procedimento de descarga de navio de sua propriedade, devido ao rompimento de mangote de propriedade e sob o controle da TRANSPETRO, que realizava o bombeamento.
2. A conduta foi classificada pela autoridade fiscalizadora como infração ao art. 17, caput, da Lei n. 9.966/2000 c/c o art. 36 do Decreto n. 4.136/2002.
3. Pretende a autora anular o auto de infração e a multa respectiva, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento de ausência de nexo de causalidade, eis que o dano teria sido causado por terceiro (TRANSPETRO).
4. A sentença está fundamentada em que: a) "o art. 4º, VIII, da Lei 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade objetiva daquele que causar poluição em proceder à indenização ou reparar os danos causados ao meio

ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade"; b) "a multa administrativa, no caso de dano ambiental, encontra fundamento na Lei 6.938/81"; c) "o simples risco inerente à atividade desempenhada pela empresa autora, consistente no transporte de substância potencialmente poluidora, consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, independentemente de o derramamento [...] ter ocorrido por culpa da embarcação"; d) "a concreta demonstração da culpa exclusiva da TRANSPETRO (rectius: da inexistência de nexo causal entre a autora e o dano) é fato que, na forma do disposto no art. 333, I, do CPC, consiste em ônus da autora, da qual ela não se desincumbiu".

5. Não prevalece o fundamento da sentença, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nem de que, por se tratar de matéria alusiva ao meio ambiente, a responsabilidade é objetiva, independentemente, por conseguinte, de perquirição relativa a culpa.

6. **O ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal** (Cf. julgamento, pela 5ª Turma, da AC 200535000202140/GO).

7. Apelação a que se dá provimento. Invertidos os ônus da sucumbência.

Ainda, cabe citar que a Lei Federal nº 12.651/2012 define em seu art. 4º quais são as áreas consideradas de preservação permanente e nenhuma delas, repito, está indicada na vistoria que fundamenta o Auto de Infração, que destaca a existência de “barranco” e que possivelmente existiria um recurso hídrico. Assim, entendo que no caso de ter sido aplicada agravante no cálculo da multa, esta carece de legalidade e, portanto, deve ser retirada.

O segundo ponto se refere à inexistência de fundamento legal para aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. No Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o tipo legal infringido para que pudesse ser aplicada uma multa pelo não cumprimento da advertência.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos anteriores, que exige que conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**
- V – notificação do autuado;
- VI – prazo para o recolhimento da multa;
- VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. (GRIFEI)**

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa e deve ser considerada nula, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que referido na decisão de segunda instância, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo tem o mesmo posicionamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes. 2. Agravo

regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.**

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008) -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal. **Em nenhuma Lei ou Decreto o “não cumprimento de advertência” consta como fato punível ou infração.**

Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados na CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e na Súmula 473 do STF, o parecer e voto-vista é pela:

1 - Manutenção da penalidade de multa imposta pela disposição irregular de resíduos, devendo ser revisto o cálculo da multa, de modo a garantir que não seja aplicada agravante em decorrência da área ser considerada especialmente protegida ou área de preservação permanente;

2 - Declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 71.752,00, diante da inexistência de base legal.



Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs